



COMISSÃO CONJUNTA DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS E FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

Encontra-se no âmbito destas Comissões, para os procedimentos regimentais, o Projeto de Resolução nº 693/2018 de autoria da Mesa Diretora, o qual dispõe sobre o Orçamento do Poder Legislativo Municipal para o Exercício Financeiro de 2019 e dá outras providências.

Analisando a matéria em referência, o Relator Vereador Bruno Lambreta, aduz que Lei Orçamentária segue, como as demais proposições, uma estrutura com requisitos intrínsecos e extrínsecos que devem estar presentes para a devida adequação legal. Neste compasso, o papel da assessoria é averiguar a perfeita correlação entre o disposto normativo e a situação fática do projeto de resolução.

Assim, considerando os termos já evidenciados neste, convém esclarecer que: *(...) O orçamento é a lei que fixa os recursos públicos a serem aplicados, a cada ano, nas ações da União. Nenhuma despesa pública pode ser executada fora dele, mas nem tudo que ele prevê tem que ser executado pelo governo federal. A peça orçamentária é elaborada pelo Executivo, e, para vigorar, deve ser aprovada pelo Congresso. Em grande parte, a lei é autorizativa.* Eis a previsão Constitucional e Orgânica do orçamento:

Art. 165. (...)

§ 8º A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

A norma constitucional de repetição obrigatória pelos demais entes evoca o caráter nacional que o orçamento possui, seja no tocante a importância, seja no caráter da previsibilidade orçamentária, observe-se:

Art. 91

(...)

§ 4º - A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo, na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que, no último caso, por antecipação da receita. (LOM Caruaru- PE)

In caso, é dever do gestor apresentar a referida resolução nos termos evidenciados pela Lei Nacional nº 4.320/1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, segundo expressamente aduz no art. 2º, verbis:



Art. 2º A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

§ 1º Integrarão a Lei de Orçamento:

- I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;
- II - Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo nº 1;
- III - Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;
- IV - Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º Acompanharão a Lei de Orçamento:

- I - Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;
- II - Quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos nºs 6 a 9;
- III - Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

Art. 3º A Lei de Orçamentos compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

Parágrafo único. Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação da receita, as emissões de papel-moeda e outras entradas compensatórias, no ativo e passivo financeiros. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Dito isto, vê-se que o orçamento para o exercício financeiro para 2019, no montante de 23.200.000,00 (vinte e três milhões e duzentos mil reais) apresenta, discriminado nos anexos, as determinações legais supramencionadas, perfectibilizando a legalidade do projeto de resolução.

Assim, o relator opinou pela admissibilidade do projeto, visto que, foram não encontrados vícios que repercutam no projeto de resolução em apreço. Sendo assim, conforme entendimento, o projeto é formal e materialmente válido, pois não carrega inconstitucionalidades ou vícios em seu teor.

Ato contínuo observou-se que sua elaboração está conforme preceitua as regras de contabilidade pública, em especial à Lei nº 4.320/64.

Por este motivo, as Comissões conhecem do parecer do relator e, de **forma unânime, emitem parecer favorável** ao Projeto de Resolução em espeque.



Sala das Comissões Vereador Francisco Wanderley de Oliveira

Vereador Bruno Lambreta

Presidente da Comissão de Legislação e Redação de Leis

Vereador Rozael do Divinópolis

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Vereador Marcelo Gomes

Membro da Comissão de Legislação e Redação de Leis e Finanças e Orçamento

Vereador Pierson Leite

Membro da Comissão de Finanças e Orçamento